DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02312/2013
PROTOCOLO	: 1320606
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 276/2012
CONTRATADA	: PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS À GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº. 225/2012
VALOR CONTRATUAL	: R$ 61.449,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), originário do procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME., tendo como objeto a aquisição de uniformes destinados à Guarda Municipal de Campo Grande – MS.

O procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012) e a formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012) em epigrafe foram julgados **regulares e legais** através do AC00 – 976/2018, tendo em vista a interposição do recurso (TC/02312/2013/001), pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino, titular do órgão à época, constante neste processo, dando provimento ao Recurso Ordinário e consequente reforma do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.WNB – 1041/2014.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 18388/2018 (peça nº. 46) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 23313/2018 (peça nº. 47), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** da execução do contrato em apreço, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº. 8.666/1993, bem como, as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

•	Empenhos Válidos:	R$ 61.449,60
•	Comprovantes Fiscais:	R$ 61.449,60
•	Pagamentos:	R$ 61.449,60

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

Diante de todo o exposto, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), correspondente à **3ª fase**, originário do procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DPBJ